

RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 06, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Altera dispositivos da Resolução TCE-PI nº 01/2024, que institui o Programa “TCE+ e a Resolução TCE-PI nº 01/2016 que disciplina a gratificação de desempenho aos servidores efetivos do TCE-PI.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 da Resolução TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

§ 3º Serão fixadas, preferencialmente, de 2 (duas) a 5 (cinco) metas globais e setoriais por unidade administrativa, na forma do art. 2º-A.

§ 6º As metas globais e setoriais, na forma definida no art. 2º-A, serão enviadas à apreciação do Pleno antes do início de cada ciclo e, em caso de urgência, poderão ser aprovadas pela Presidência *ad referendum* do Pleno.

§ 7º Excepcionalmente será possível o ajuste das metas no curso do ciclo mediante apresentação de justificativas, manifestação do Comitê do Programa TCE+ e apreciação do Pleno, desde que o pedido seja realizado até o dia 15 do penúltimo mês do ciclo.

§ 9º A fixação das metas globais e setoriais não exime os servidores da execução de outras atividades, desde que compatíveis com suas atribuições e responsabilidades funcionais.

.....
Art. 3º [...]

§ 1º O acompanhamento do cumprimento das metas será realizado, preferencialmente, com periodicidade mensal, até o oitavo dia útil de cada mês.

.....
Art. 4º [...]

§ 4º O cálculo do atingimento das metas será realizado de forma percentual para cada conjunto de metas setoriais e globais, utilizando a média ponderada móvel, conforme os pesos estabelecidos na forma do §2º do art. 2º-A.

§ 5º O pagamento será proporcional, sendo devido a partir do atingimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de cada conjunto de metas setoriais e globais, considerando o previsto nos parágrafos 1º a 3º.

.....
Art. 5º [...]

§ 4º O Bônus não será concedido aos servidores que, durante todo o ciclo de apuração, tenham se afastado do serviço por qualquer motivo, incluindo, entre outros, os afastamentos previstos no §3º e as seguintes situações:

§ 5º-A Não participará do rateio do bônus previsto no caput, concorrendo apenas ao valor per capita mensal, os servidores que:

I - tiverem afastamentos previstos no § 3º, seguidos ou intercalados, por período superior a 1/3 do total de dias do ciclo;

II - ingressarem ou se desligarem do cargo durante o ciclo, hipótese em que o BDC será calculado com base no valor do bônus da carreira previsto no § 1º do art. 8º proporcional aos dias efetivamente trabalhados no ciclo;

III - incorrerem em afastamentos parciais nas situações descritas nos incisos do § 4º, hipótese em que o BDC será calculado com base no valor do bônus da carreira previsto no § 1º do art. 8º proporcional aos dias efetivamente trabalhados no ciclo;

IV - mudarem de lotação após 20 dias do início do ciclo;

V - ocuparem cargo em comissão ou função de confiança que estejam previstos no § 2º, art. 8º, mesmo que tenha ocupado parcialmente durante o ciclo;

VI - ocuparem por substituição cargo em comissão ou função de confiança por período superior a 1/3 do total de dias do ciclo.

§ 6º Os servidores nas seguintes situações poderão optar por não participar do rateio do bônus, concorrendo apenas ao valor per capita mensal, sendo em qualquer caso exigido o aumento na produtividade individual previsto no §2º:

I - Servidores que estejam em regime de horário especial, parcial ou total durante o ciclo avaliativo;

II - Servidores que tenham ingressado em vagas destinadas a

pessoa com deficiência.

§ 7º A opção prevista no §6º deverá ser endereçado ao Comitê do Programa TCE+ e poderá ser reconsiderada pelo servidor a qualquer tempo, valendo a reconsideração apenas para o próximo ciclo a ser iniciado.

§ 7º-A Nas hipóteses do § 6º, cessada a situação que motivou a exclusão, o servidor voltará a participar do rateio no ciclo subsequente, desde que não esteja enquadrado em outra hipótese de não participação.

§ 12. Em qualquer caso de servidor não participar do rateio do bônus, quando o servidor não cumprir os requisitos para o recebimento do BDC, o respectivo valor per capita mensal será computado no valor total a ser rateado no setor.

§ 13. Caso a mudança de lotação ocorra em até 20 dias após o início do ciclo avaliativo, o servidor participará do rateio do bônus apenas na nova lotação, desde que não se enquadre em outra situação de não participação, sendo que o total do valor per capita mensal comporá o bônus do novo setor.

§ 15. No período de exercício de cargos ou funções de chefia ou direção, não será exigido dos seus ocupantes aumento da produtividade individual previsto no § 2º.

§ 16. No caso de exercício parcial de cargos ou funções discriminados no § 2º do art. 8º durante o ciclo avaliativo, o BDC desse período será calculado levando em conta o valor proporcional do bônus previsto no § 2º do art. 8º para cada cargo ou função exercido durante o ciclo.

.....
Art. 6º [...]

§ 3º-A O Comitê do Programa TCE+ poderá revisar, a qualquer tempo, as atividades e as metas individuais da Resolução nº 01/2016, propondo as alterações necessárias e encaminhando à Presidência para fins de emissão da Portaria prevista no art. 14 da Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2016.

§ 5º O Comitê do Programa TCE+ se manifestará sobre o requerimento e o encaminhará à Presidência para fins de emissão da Portaria prevista no art. 14 da Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2016.

.....
Art. 10 [...]

§ 7º Não se conhecerá o recurso quando:

- I - Interposto fora do prazo;
- II - Não especificar o objeto da irresignação;
- III - Desprovido de fundamentação.

Art. 2º A Resolução TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A fim de garantir a transparência, objetividade e coerência na mensuração e no acompanhamento do SMC, as metas globais e setoriais deverão conter claramente definidas as seguintes características:

I - Objetivo: descrição clara e objetiva do propósito que se deseja alcançar com a meta, indicando o impacto esperado na melhoria da gestão e dos processos;

II - Peso: atribuição de um valor numérico que represente a relevância da meta em relação ao conjunto de metas globais ou setoriais, conforme as prioridades estabelecidas, observado o disposto no §1º;

III - Metodologia: descrição da forma de cálculo a ser utilizada para mensurar o desempenho da meta, abrangendo indicadores, painéis ou fórmulas matemáticas que permitam o monitoramento e a avaliação do seu cumprimento;

IV - Tipo de meta: classificação da meta como ‘atividade’ ou ‘projeto’, conforme definido no §2º.

V - Quantificação da meta: definição de parâmetros ou valores numéricos que permitam a medição objetiva do progresso, possibilitando o acompanhamento contínuo de sua evolução;

VI - Medida: especificação da unidade de referência utilizada para a mensuração da meta, como percentual, unidade numérica, entre outros;

VII - Setor, no caso de metas setoriais: especificação da unidade administrativa do Tribunal responsável pela implementação e acompanhamento da meta.

§ 1º Cada meta deverá receber um peso, variando entre 1 (um) e 10 (dez), de modo que a soma dos pesos corresponda a 10 (dez) para o conjunto de metas setoriais de cada unidade administrativa ou para o conjunto das metas globais.

§ 2º As metas podem ser classificadas em “atividade”, quando correspondem a tarefas rotineiras, ou “projeto”, quando são iniciativas temporárias com objetivos específicos.

§ 3º Para as metas do tipo projeto poderão ser definidos grupos de entregas, com seus respectivos pesos, na metodologia

prevista no inciso III, devendo ser validados pelo comitê previsto no art. 9º até o final do primeiro mês do ciclo de referência das metas.

§ 4º Caso não sejam definidos grupos de entregas na metodologia da meta, conforme previsto no § 3º, as metas serão avaliadas apenas pelo atingimento integral.

§ 5º Caso sejam definidos grupos de entregas na metodologia da meta, conforme previsto no § 3º, mas não sejam atribuídos pesos para cada entrega, os pesos serão distribuídos igualmente entre cada uma das entregas listadas.

§ 6º O comitê previsto no art. 9º poderá realizar ajustes na metodologia prevista no inciso III, mediante justificativa fundamentada, seja por solicitação ou de ofício, desde que tais ajustes não comprometam o objetivo da meta, não se aplicando o previsto no §7º do art. 2º.

§ 7º Caso haja exclusão de alguma meta global ou setorial na forma do §7º do art. 2º, o peso da meta deverá ser redistribuído de forma a atender o previsto no §1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do ciclo do TCE+ em curso, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º e § 5º do art. 2º, e § 11 do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 001/2024 de 25 de janeiro de 2024 e o § 1º do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 001/2016 de 13 de janeiro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 30.03.26.